PARECER n°021/2019

De: Consultoria Jurídica
Para: Ver.Jeferson Breyner - Relator

Ref.: PL n°03/2019 - Alteração da Lei n°2.290/00

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei n°03/2019, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei n°2.290/00, que criou o quadro de Pessoal e de carreiras do FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu.

Uma vez despachado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem o mesmo para análise e parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

O PL n°03/2019, que aportou no departamento jurídico desta casa legislativa, tensiona alterar dispositivos da Lei n°2.290/00, que criou o quadro de pessoal e de carreiras do FOZTRANS.

Pela leitura da iniciativa, percebe-se que o chefe do executivo municipal propõe alterar o Anexo II, do Plano de Cargos e Vencimentos - Grupos Ocupacionais - Tabela B, do Grupo Ocupacional do Fisco Administrativo, com vistas a readequações que entende necessárias. As alterações também foram destinadas para os Anexos VI e VII.

A principal motivação do presente projeto de lei, indicados na Mensagem n°103/2018, seria a de **harmonizar** o plano de carreira dos funcionários do Foztrans com a vigente legislação funcional dos servidores

municipais, de forma a promover a "isonomia" entre a legislação do FOZTRANS, relativa a "assistentes administrativos, fiscais de preceitos e ajudantes de serviços gerais", com a legislação pertinente da prefeitura municipal, incluindo-se aí a previsão de extinção do cargo de ajudante de serviços gerais.

Este os fins do projeto.

2.2 DA LEGALIDADE DO PROJETO

2.2.1 FLEXIBILIDADE DOS PLANOS DE CARREIRA - RIGIDEZ DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEGITIMIDADE DO EXECUTIVO

Por força da doutrina administrativa em vigor, devemos observar, de imediato, que inexiste **necessidade técnica** da reivindicada "harmonização" entre os planos de carreira (planos de cargos e salários) do Foztrans e do executivo municipal. O entendimento seguro da doutrina administrativa é o de que o plano de carreira se trata de legislação que deve se adequar às peculiaridades de cada órgão ou entidade administrativa, não se mostrando necessária a isonomia de conteúdo entre os planos de carreira de cada órgão ou organismo público.

Ao contrário, o mesmo não ocorre com o Regime Jurídico Único. Aqui, por força do artigo 39, *caput*, da Lei Fundamental brasileira, o conjunto dos servidores vinculados a um ente federativo deve ser regido pelo mesma lei funcional (estatuto), por explícita exigência constitucional do artigo 39, abaixo reproduzido:

> ***Art.39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*** *Destacamos*

Assim, pela leitura do dispositivo acima, percebe-se que o regime jurídico aplicável aos servidores

municipais de Foz do Iguaçu deve ser o mesmo, admitindo-se, todavia, planos de carreira distintos visando-se o atendimento das necessidades e especificidades de cada ente ou organismo público municipal.

Este entendimento é também compartilhado pelo IBAM, organismo de consultoria dos municípios, podendo ser conferido através do Parecer n°2297/2018, que informa que as normas do estatuto dos servidores devem ser as mesmas para a administração direta e indireta, enquanto que os planos de carreira poderão atender as especifidades de cada organismo ou entidade (Parecer n°2297/18, em anexo).

Neste compasso, podemos concluir com segurança a possibilidade jurídica de ajustes e adequações na legislação própria dos funcionários do Foztrans (plano de carreira), segundo as necessidades, particularidades e injunções técnicas daquele organismo.

Por oportuno, deve-se registrar que tais alterações se mostram legalmente asseguradas tão somente ao chefe do executivo, em razão da legitimidade limitada que a lei oferece para os temas relacionados à **gestão pública**, como podemos atestar através da leitura do artigo 61, §1°, II, da Constituição da República:

> ***Art.61 - (..)***
> ***§1°-São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***(..)***
> ***II - disponham sobre:***
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*** *Destacamos*

Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a legislação local (LOM) confere igual legitimidade ao chefe do executivo municipal, consoante preceito abaixo transcrito:

> ***Art.45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:***
> ***I – regime jurídico dos servidores;***
> ***II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta do Município, ou aumento de sua remuneração;*** *Destacamos*

Nestas condições, vê-se que o presente PL mostra-se legal quanto à iniciativa, nada havendo a ser questionado por este departamento quanto à legalidade do tema.

2.2.2 PLANO DE CARGO, CARREIRA E VENCIMENTOS – FIXAÇÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO

Na esteira do exposto no Parecer nº14, deste departamento, além do poder-dever reconhecido ao chefe do executivo de delimitar as atribuições correlatas à atuação de cada organismo, também é a ele reconhecida a capacidade para estabelecer a remuneração dos servidores (art.45, II, LOM).

Por outro lado, com relação aos patamares remuneratórios dos cargos do Foztrans, estes não podem ser fixados segundo mera conveniência dos gestores e funcionários, mas devem se orientar segundo as premissas insertas no §1º, e incisos, do artigo 39, da Constituição Federal, que prescreve o seguinte:

> ***Art. 39 (...)***
> ***§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:***
> ***I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;***
> ***II – os requisitos para a investidura;***
> ***III – as peculiaridades dos cargos.***

2.2.3 COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

Visualiza-se com facilidade que o presente caso exige a demonstração do impacto orçamentário da medida, uma vez que existente alterações que aumentam os gastos com pessoal, nos termos do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> ***Art.16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:***
> ***I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes***
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

A proposta legislativa em exame se faz acompanhada da documentação exigida por lei, atestando que a instituição das alterações legislativas para o pessoal do quadro funcional do Foztrans se faz de acordo com a lei fiscal vigente.

Não obstante, registre-se que encontra-se presente o competente parecer atuarial sobre a medida.

2.2.4 DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Em vista ao anexo VI, do projeto, nada deve ser observado quanto à ilegalidade, tendo em vista o que já se expos sobre a capacidade legislativa do digno prefeito para tanto (art.45, II, da LOM).

No entanto, em relação ao anexo VII, os critérios de ascensão profissional previstos, entendemos que merecem observação: o servidor não pode ascender profissionalmente, quando, na prática, isto significa mudança de um cargo para outro (Anexo II).

Explicando, o presente projeto estabelece quatro diferentes cargos de assistente administrativo e três para fiscal de preceitos, prevendo a possibilidade de **ascensão** profissional de um cargo para outro, pois os critérios de ascensão significam, na prática, a mudança de cargo (júnior para pleno, por exemplo – Anexo II).

Tal previsão encontra-se presente nos artigos 6° e 7°, do projeto, bastando que o servidor proceda a requerimento em cargo diverso.

Para regularizar a situação, para tornar possível a ascensão funcional do servidor, segundo a lei vigente, necessário será extinguir os cargos nas modalidades "júnior, pleno, sênior...", constando eles apenas como critério de ascensão.

O encaminhamento dessa adequação viria a regularizar a situação, eis que, na prática, não há concurso para fiscal de preceitos pleno, nem sênior, uma vez que o servidor entra em uma única carreira através do cargo de fiscal de preceitos júnior.

Sendo assim, a solução seria a exclusão dos cargos nas modalidades pleno, senior e especialista, indicados na Tabela B, do Anexo II, deixando tal configuração apenas como critério de ascensão funcional, exatamente como existente para o cargo de procurador do município de Foz do Iguaçu.

Este o entendimento deste departamento.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em que pese a necessidade de regularização dos diferentes cargos de assistente administrativo e fiscal de preceitos, presentes na Tabela B, do Anexo II, que deverá ser regularizada pelo Poder executivo, somos pela aprovação jurídica da presente proposta legislativa (Projeto de Lei n°03/2019), tendo em vista a observação da legislação pertinente, em especial o artigo 39, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal,

também o artigo 45, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, e, por fim, o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devolve-se o expediente para conhecimento.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.n°200866